



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Licitatório n. 006/FUBE/2024 – Pregão Eletrônico n. 001/FUBE/2024

Objeto: Registro de preços para eventual contratação futura de serviços de arbitragem para jogos de futsal para atender as necessidades da Fundação Batistense de Esportes do município de São João Batista, SC.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa SUL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E TURÍSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.789.270/0001-87, cujas demais qualificações estão expostas no requerimento.

Em resumo, a requerente questiona os documentos relativos à qualificação técnica exigida no item 10.4.5, subitem “b” e “c” do edital.

2. PRELIMINARMENTE

O pedido de impugnação é tempestivo e, portanto, passível de análise em relação as questões de mérito.

Passamos a análise.

3. MÉRITO

As razões expostas pelas requerentes estão devidamente claras, de modo a proporcionar a perfeita análise e julgamento das insurgências.

Não é necessária a repetição dos elementos dispostos nas razões do presente pedido de impugnação, vez que, constantes do documento anexado no processo.

Cumpramos esclarecer que, inicialmente, o edital do certame foi elaborado com base nos documentos fornecidos pelo setor requisitante, ou seja, a Fundação Batistense de Esportes, com o intuito de atender ao interesse público. Este processo está em conformidade com os ditames legais e visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por se tratar de questões técnicas, o pedido de impugnação foi encaminhado à Fundação Batistense de Esportes para análise e manifestação.

Após análise, a Fundação Batistense de Esportes emitiu o parecer técnico, através do Memorando 024/2024, no qual a entidade especifica as razões pelas quais exige que os interessados em participar do certame devem apresentar a carta de intenção de árbitros Federados e Confederados, o que foge do conhecimento deste Pregoeiro.

Aliás, muito embora não se trate exatamente a mesma dúvida, cabe a extração do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina no processo n. REP 16/00127166.

Sobre o caso, a discussão era em torno do modo como o quadro quantitativo exigido dos profissionais seria comprovado, ou seja, na discussão alguma de que o instrumento convocatório não possa condicionar a habilitação técnica. Aliás, colhe-se trecho pertinente:

A demonstração correta poderia ser a prova da inscrição do árbitro junto à FCF, aliada a contrato de prestação de serviços ou algo que comprovasse o vínculo atual ou futuro (para fins de contrato) entre árbitro e licitante, ou mesmo uma declaração de disponibilidade dos árbitros para prestarem os serviços em prol da licitante. Tal declaração poderia ser, até mesmo, emitida pela própria FCF.

Superado isto, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal n. 14.133/2021, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

É importante destacar que a definição das exigências constantes no instrumento convocatório decorre do exercício do poder discricionário da Administração Pública. Esse poder discricionário é exercido com o objetivo de garantir a ampla competitividade, sem impor restrições indevidas aos participantes.

Diante do exposto não se vislumbram motivos para retificar os documentos relativos à qualificação técnica exigida no item 10.4.5, subitem “b” e “c” do edital.

4. DECISÃO

Diante do contexto apresentado, o requerimento formulado pela requerente foi **CONHECIDO** e, no mérito, foi julgado **IMPROCEDENTE**, pelas razões supracitadas, mantendo o edital inalterado.

Dê-se ciência à impugnante da presente decisão.

São João Batista, 17 de julho de 2024.

AUGUSTO CORREIA

JUNIOR:95174230987

Assinado de forma digital por

AUGUSTO CORREIA

JUNIOR:95174230987

Dados: 2024.07.17 14:35:58 -03'00'

Augusto Correia Junior
Pregoeiro Municipal

MEMORANDO 024/2024

DESTINO: LICITAÇÃO E COMPRAS.

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO PROCESSO 0020.000003857/2024.

Com relação à exigência de carta de intenção de árbitro para habilitação de empresa em edital de licitação de arbitragem:

A alegação que a presente exigência restringe a participação de determinadas empresas não merece prosperar, pois, só em Santa Catarina existem 20 árbitros CBFS e mais de 100 árbitros FCFS aptos para atuarem por qualquer empresa que tenha interesse em participar do edital.

Acerca da legalidade e necessidade de exigência da carta de intenção de árbitros de futsal para habilitação é seguro afirmar que globalmente a modalidade Futsal é regulamentada e disciplinada pela FIFA - Federação Internacional de Futebol, sendo sua representante legal no Brasil a CBF/CBFS - Confederação Brasileira de Futebol e Confederação Brasileira de Futsal e sua representante no Estado de Santa Catarina a FCFS - Federação Catarinense de Futsal. Sendo que um dos objetos finais da licitação é a prestação de serviço de arbitragem para modalidade FUTSAL, não existe outro caminho a não ser exigir que as empresas participantes comprovem que tem em seu quadro, árbitros Federados e Confederados.

A alegação que a exigência das cartas de intenção direciona o processo a atual prestadora de serviço não existe nexos causal, pois, qualquer empresa interessada pode abrir diálogo com árbitros interessados em atuarem no Município de São João Batista.




FUNDAÇÃO BATISTENSE DE ESPORTES

Criada pela Lei Complementar Municipal 005, de 15/12/2005.
Rua Marechal Floriano Peixoto, 253, Centro, São João Batista/SC.
CEP: 88240-000 CNPJ 07.825.719/0001-00
48 3265 4227 – contato@fube.sc.gov.br

Inclusive é permitido um mesmo árbitro assinar cartas de intenção por inúmeras empresas interessadas em participar do edital de licitação.

Permitir que empresas sem vínculo comprovado com profissionais de arbitragem federados e confederados participem da concorrência, acarretará em grande risco para realização das competições na modalidade futebol, afinal uma empresa vencedora que não apresentar a carta de intenção do árbitro previamente, não oferece garantia alguma que poderá fazer no futuro. Quando se procura um profissional apto a exercer qualquer atividade, junto vem o zelo que comprove a qualificação profissional do mesmo, assim é com os médicos e seu registro no CRM, com os engenheiros e seu registro no CREA e com os árbitros de futebol/futsal e seu registro nas Federações. Permitir que uma empresa de arbitragem participe de uma concorrência sem possuir em seu quadro, árbitros Federados e Confederados seria como permitir que uma cooperativa médica participasse de concorrência para prestação de serviços médicos sem nenhum médico em seu quadro funcional.

Documento assinado digitalmente
 JULIANO MILIORINI
Data: 17/07/2024 11:48:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Miliorini
Agente Administrativo

São João Batista, 17 de Julho de 2024.